



Número: **0600957-83.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **27/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600200-89.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600957-83.2020.6.16.0199, que julgou procedente o pedido formulado pela Coligação Vamos Juntos em face de Ivan Rodrigues, Ednilso Rossi Arnaldi e da Coligação Mudança Com Experiência, para impor aos representados a obrigação de se abster de divulgar propaganda eleitoral com o uso de carro de som/minitriôco fora de carreatas, passeatas, caminhadas, comícios e reuniões, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. (Representação Em Face De Propaganda Irregular c/c Pedido Liminar, ajuizada pela Coligação Vamos Juntos em face de Ivan Rodrigues, Ednilso Rossi Arnaldi e Coligação Mudança Com Experiência, com fulcro no art. 39, § 11 da Lei 9504/1997, alegando, em síntese, que foi flagrado circulando na Rua Joaquim Nabuco, importante via do centro de São José dos Pinhais, caminhão de som acompanhado de dois veículos batedores, reproduzindo o jingle dos representados. Ocorre que os representados estão realizando, conforme entendimento adotado por esse D. Juízo, e que vem se estabelecendo também no TRE-PR, propaganda eleitoral ilegal, ou seja, estão burlando a legislação, utilizando um caminhão de som e mais dois veículos com o pisca-alerta ligado, dando aparência de carreata a o que na verdade é circulação de carro de som/minitriôco em circunstância vedada. nos vídeos anexos é possível visualizar que os representados realizaram propaganda eleitoral ilegal, por utilizar apenas dois veículos e um caminhão de som, ausente a presença de candidatos, com ausência de bandeiras, ausência de apoadores dos candidatos, ou seja, nitidamente propaganda ilegal). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVAN RODRIGUES (RECORRENTE)	ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)
EDENILSO ROSSI ARNALDI (RECORRENTE)	ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)

MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN (RECORRENTE)	ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)		
Vamos Juntos 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (RECORRIDO)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23487 016	23/01/2021 16:06	<u>Decisão</u>	Decisão

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600957-83.2020.6.16.0199

RECORRENTE: IVAN RODRIGUES, EDENILSO ROSSI ARNALDI, MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383, ISA YUKARI IMAY - PR0049037, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383, ISA YUKARI IMAY - PR0049037, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383, ISA YUKARI IMAY - PR0049037, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384

RECORRIDO: VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRIDO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela coligação "Vamos Juntos" em face de Ivan Rodrigues, Ednilso Rossi Arnaldi e Coligação Mudança com Experiência, sob a alegação de irregularidade na propaganda eleitoral (id. 19350866).

Por sentença (id. 19352066), o juízo a quo julgou procedente a representação "para impor aos representados a obrigação de se abster de divulgar propaganda eleitoral com o uso de carro de som/minitrio fora de carreatas, passeatas, caminhadas, comícios e reuniões, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo".

Inconformado, os representados recorreram (id. 19352416), aduzindo, em síntese, que não há irregularidade de propaganda eleitoral quanto ao minitrio circular acompanhado de pelo menos 2 outros veículos, configurando carreata. Sustentou, ainda, que não há prova de que os veículos eram conduzidos pelo seu pessoal.

Contrarrazões (id. 19352616), pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em razão da perda superveniente do interesse recursal (id. 21349066).

É o relatório.

O recurso é tempestivo, já que as partes foram intimadas da sentença no dia 10/11/2020 e os recorrentes protocolaram suas razões em 11/11/2020.

Ainda assim, o recurso não alcança conhecimento face a encontrar-se prejudicado pelo advento das eleições.

Com efeito, observa-se que não foi aplicada multa em primeiro grau aos recorrentes, mas apenas deferida tutela inibitória, com previsão de multa cominatória para a hipótese de descumprimento.



Inexistindo nos autos notícia de que os representados tenham persistido na conduta e face ao término do período de veiculação de propaganda eleitoral, a carência de interesse processual a justificar o enfrentamento do recurso eleitoral é manifesta.

Mudando o que precisa ser mudado, nesse sentido:

(. . . .)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonçaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.
(...) [TSE, RE na RP nº 060169771, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 10/11/2020]

Assim sendo, NÃO CONHEÇO do recurso, na forma do artigo 31, inciso II, do regimento interno deste Tribunal.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

